DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3991/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14408/2015
PROTOCOLO	: 1618248
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO	: MARTA MARIA DE ARAUJO
CARGO	: PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 81/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR, DE PRIMEIRA QUALIDADE, PARA REPOSIÇÃO EM VEÍCULOS E MÁQUINAS DE PROPRIEDADE DOMUNICÍPIO DE ELDORADO/MS
CONTRATADA	: DEMAPE PNEUS LTDA
VALOR INCIAL	: R$ 97.254,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR, DE PRIMEIRA QUALIDADE, PARA REPOSIÇÃO EM VEÍCULOS E MÁQUINAS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE ELDORADO/MS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame a formalização **Contrato Administrativo n.º 81/2015 -** (fls. 7-9) bem como os atos de **execução financeira** relativos ao contrato, conforme faculta o art. 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-5081/2016* proferida nos autos do *Processo TC-14414/2015* julgou regular e legal, o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 18/2015*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de pneus e câmaras de ar, de primeira qualidade, para reposição em veículos e máquinas de propriedade do município de Eldorado, no valor R$ 97.254,00 (noventa e sete mil duzentos e cinquenta e quatro reais), conforme consignado nas cláusulas primeira e terceira do contrato, respectivamente (fls. 7-8).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* da

formalização do Contrato Administrativo nº 81/2015, diante do não envio do Subanexo XVII a esta Corte de Contas e pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ªICE–10153/2017* - (fls. 41-45).

Submetido a análise do douto Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica, este *parquet* prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-3069/2018* - (fls. 46-47) pugnando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* da formalização do Substitutivo Contratual e pela regularidade e legalidade da execução financeira.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre os atos de formalização do instrumento substitutivo de contrato representado pela *Contrato Administrativo n.º 81/2015* (fls. 7-9) facultado expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, que tem como objeto a aquisição de pneus e câmaras de ar, de primeira qualidade, para reposição em veículos e máquinas de propriedade do município de Eldorado, no valor R$ 97.254,00 (noventa e sete mil duzentos e cinquenta e quatro reais).

O extrato do referido Contrato Administrativo foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações.

Com relação aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 97.254,00
Valor Empenhado	R$ 97.254,00
Anulações de Notas de Empenho	R$ 88.104,00
Saldo de Notas de Empenho	R$ 9.150,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 9.150,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 9.150,00

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, ressalvando a formalização do contrato, nos seguintes termos (fls. 45), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela* ***regularidade*** *e* ***legalidade*** *com* ***ressalva*** *da formalização do* ***Contrato Administrativo nº 081/2015*** *celebrado entre o* ***Município de Eldorado*** *(CNPJ/MF nº 03.741.675/0001-80) e a empresa* ***Demape Pneus Ltda*** *(CNPJ/MF nº 03.474.202/0001-63), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento*

*Interno, **ressalvando,** o não envio do Subanexo XVII, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.*
*Concluímos ainda, pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 081/2015**, celebrado entre o **Município de Eldorado** (CNPJ/MF nº 03.741.675/0001-80) e a empresa **Demape Pneus Ltda** (CNPJ/MF nº 03.474.202/0001-63), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."*

O d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva* da formalização contratual, e regularidade e legalidade da execução financeira, (fl. 46-47)*:*

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 10153/2017 (peça nº 07), este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização contratual, bem como pela REGULARIDADE da execução financeira do referido contrato em apreço**, nos termos do artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.*
> *(...)*
> *De outro norte, a remessa dos documentos, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas."*

Examinando o processo, vejo que assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a intempestividade quanto à remessa de documentos relativos à terceira fase é fato merecedor de ressalva, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto que o envio tardio dos documentos infringe o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Considerando que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário público nem tampouco obstou a análise do feito, observando ainda que o Ordenador de Despesas foi intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face do defeito apontado, e, oportunamente, trouxe aos autos os documentos faltantes (fls. 17-40), deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual responsável que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização Contrato Administrativo **n.º 81/2015** firmado entre o **Município de Eldorado/MS**, CNPJ/MF n.º 03.741.675/0001-80, representado pela Prefeita Municipal à época, Senhora Marta Maria de Araújo, CPF/MF n.º 369.266.719-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Demape Pneus Ltda**, CNPJ/MF nº 03.474.202/0001-63, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do encaminhamento intempestivo do Subanexo XVII, nos termos da IN/TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 122, IV, *"a",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo n.º 81/2015**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhora Marta Maria de Araújo, CPF/MF n.º 369.266.719-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator